

A. I. Nº - 925458-7/03
AUTUADO - AILTON BALBINO MELO DOS SANTOS (SUPERMERCADO DAMASCENO)
AUTUANTE - HILDA ALMEIDA DA SILVA RISCHARD
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 22.04.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração, porém reduzida a multa com base no art. 42, § 7º da Lei nº 7.104/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 27/01/03, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações de defesa (fl. 11), o autuado solicitou que o Auto de Infração fosse desconsiderado uma vez que já possuía talão de notas fiscais, apenas seu funcionário não tinha conhecimento que eles encontravam-se no estabelecimento. Também já havia comprado uma máquina registradora, estando tudo sob controle.

A autuante ratificou o Auto de Infração (fl. 18), entendendo que os argumentos de defesa careciam de base para serem aceitos.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

Em visita ao estabelecimento autuado, a fiscalização estadual, em 10/01/03, constatou que o contribuinte estava vendendo mercadorias sem emissão do documento fiscal acobertador da operação, conforme determina a legislação tributária. Trancou a Nota Fiscal nº 0501 (fl. 05) e procedeu a uma auditoria do Caixa da empresa. Ficou constatada a existência do valor de R\$775,68 sem qualquer emissão de nota fiscal. Foi emitida, em seguida, a Nota Fiscal nº 0502 (fl. 05) para acobertar as vendas efetuadas.

As alegações de defesa confirmam que o autuado estava realizando vendas sem emissão de notas fiscais.

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final,

encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534 de 13 de dezembro de 2002:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 690,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b)*

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração está caracterizada. Porém, tendo em vista que o autuado é microempresa, inscrita no SIMBAHIA, deve lhe ser dado tratamento diferenciado, seguindo as determinações do princípio da razoabilidade, consubstanciado no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que uma penalidade não pode ser aplicada sem levar em consideração critérios como a gravidade do fato, os antecedentes do contribuinte e, sobretudo, sua capacidade econômica. Nesta circunstância, entendo que se deve reduzir a multa para R\$230,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$230,00, em conformidade com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 925458-7/03, lavrado contra **AILTON BALBINO MELO DOS SANTOS (MERCADINHO DAMASCENO)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02, reduzida para o valor de **R\$230,00**, conforme art. 42, § 7º do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2003.

CLARICE ANÍSIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR